

**PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E A APLICABILIDADE DA LEI N.º7210/84,
LEP: A PROGRESSÃO DE REGIME E A FALTA DE ESTABELECIMENTOS
PENAI ADEQUADOS NO MUNICÍPIO DE BALSAS, FRENTE AOS PRINCÍPIOS
DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA**

Giovanna Lopes Ferreira¹

Gabrielle Paloma Santos Bezerra Couto²

Marcelo Coelho Almeida³

Tatiane Moraes Cosate⁴

RESUMO: O presente artigo busca averiguar por meio de análise doutrinária e jurisprudencial se, no município de Balsas/MA, os estabelecimentos prisionais adequam-se às determinações trazidas pela Lei de Execução Penal (LEP), lei n° 7210/84. Busca-se também verificar quais medidas são aplicadas na tentativa de garantir a não violação aos direitos e garantias estabelecidos em lei, tendo em vista que estes consistem em reflexos do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e da Individualização da Pena. Para tanto, far-se-á uso de análise das positavações legais, doutrinas relativas ao tema e entendimentos jurisprudenciais.

PALAVRAS-CHAVE: Estabelecimentos prisionais. Regimes de cumprimento de pena. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Individualização da Pena. Jurisprudência.

ABSTRACT: This article seeks to ascertain by means of a doctrinal and jurisprudential analysis if, in the municipality of Balsas / MA, prison establishments are in accordance with the determinations brought by the Law on Criminal Execution (Law on Criminal Execution), Law No. 7210/84. It also seeks to verify what measures are applied in an attempt to guarantee non-violation of the rights and guarantees established by law, considering that these consist of reflections of the Principle of Human Dignity and Individualization of the Penalty. In order to do so, we will use analysis of legal positivism, doctrines related to the topic and jurisprudential understandings.

KEYWORDS: Prison establishments. Penalty regimes. Principle of the Dignity of the Human Person. Individualization of the Penalty. Jurisprudence.

INTRODUÇÃO

Considerando os institutos da execução penal, o presente estudo tem o escopo de levantar (mesmo que brevemente, posto que não se intenciona esgotar um assunto que abrange várias perspectivas), pontos pertinentes aos regimes de cumprimento de sentença penal condenatória. Por consequência, desenvolver-se-á a pesquisa no que toca aos respectivos estabelecimentos penais, ambos nos termos do que garante a Constituição Federal de 1988, o Código Penal e de Processo Penal brasileiros, além da Lei de Execução Penal, lei n° 7210/84, que disciplinam especialmente os temas.

¹ Acadêmica do 10º período do curso de Direito da Faculdade de Balsas-Unibalsas.

² Professora do curso de Direito da Faculdade de Balsas-Unibalsas.

³ Professor do curso de Direito da Faculdade de Balsas-Unibalsas.

⁴ Professora do curso de Direito da Faculdade de Balsas-Unibalsas.

Cumpra analisar, ainda, como surgem nos referidos diplomas, as figuras principiológicas, em especial, dos Princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana e Individualização da Pena, posto que estes apresentam-se como verdadeiros norteadores das garantias constitucionais, e de toda positivação infraconstitucional no que se refere a seara penal.

Nesta senda, estuda-se a situação carcerária no cenário nacional, no que tange aos estabelecimentos penais adequados a cada uma das situações carcerárias, desde as prisões cautelares, às prisões em definitivo. Em especial atenção, investiga-se o processo de execução penal no município de Balsas/MA. Quais estabelecimentos a comarca oferece, como se dá a progressão de regime, o número de vagas oferecidas no sistema carcerário do município. Para tanto, é imperioso coletar dados específicos do município.

Busca-se, a partir de tal levantamento, analisar se, tanto no cenário nacional, quanto no âmbito municipal, a atuação estatal, em toda a sua soberania, consegue oferecer os mecanismos capazes de proporcionar ao apenado os instrumentos necessários ao correto cumprimento de sentença penal condenatória, respeitando seus direitos e garantias decorrentes da legislação correlata.

Por fim, demonstrando a pesquisa resultados conflitantes com as positivamente legais, resta necessário a análise dos entendimentos jurisprudenciais correlatos ao tema: como os tribunais pátrios se comportam em supostas situações de violações às garantias constitucionais, assim como no manejo das situações práticas de aplicação da legislação penal e especial referentes à execução penal.

Para tanto, far-se-á uso de instrumentos bibliográficos, tais como: doutrina correlata ao tema, relatórios junto aos órgãos responsáveis pelo estudo da execução penal nacional, artigos científicos, entendimentos jurisprudenciais de diversos tribunais nacionais, além de entendimentos já sumulados pelos tribunais superiores.

1 EXECUÇÃO PENAL E ESTABELECEMENTOS PRISIONAIS

A sociedade, organizada pelos seres humanos frente à necessidade de preservar a espécie, confia sua liberdade ao Estado, incumbido do dever-ser de cuidar de sua manutenção e preservação. Neste sentido, aduz Beccaria (2015, p.39):

As leis são as condições com as quais homens independentes e isolados se uniram em sociedade, cansados de viver em um contínuo estado de guerra e de desfrutar uma liberdade tributada inútil pela incerteza de conservá-la.

O Estado, então, se constitui da soberania (entre outros dois elementos, quais sejam, povo e território), que lhe capacita a garantir a independência externa frente aos demais Estados soberanos, e organizar internamente suas instituições, sendo o único detentor do poder de punir seus cidadãos.

Corroborando, neste sentido, o autor Mirabete (2000, p.23):

Uma das tarefas essenciais do Estado é regular a conduta dos cidadãos por meio de normas objetivas sem as quais a vida em sociedade seria praticamente impossível. São assim estabelecidas regras para regulamentar a convivência entre as pessoas e as relações destas com o próprio Estado, impondo aos seus destinatários determinados deveres, genéricos e concretos, aos quais correspondem os respectivos direitos ou poderes das demais pessoas ou do Estado. [...] Disso resulta que é lícito um comportamento que está autorizado ou não está vedado pelas normas jurídicas. Essa possibilidade de comportamento autorizado constitui o direito subjetivo, faculdade ou poder que se outorga a um sujeito para a satisfação de seus interesses tutelados por uma norma de direito objetivo. Mas o direito objetivo, ao mesmo tempo em que possibilita as atividades lícitas, é um sistema de limites aos poderes e faculdades do cidadão, que está obrigado pelo dever de respeito aos direitos alheios ou do Estado.

É de suma importância a presença do poder punitivo estatal na missão de manter a paz e a convivência harmônica (CUNHA, 2017). Nesta senda, quando o cidadão vai de encontro às regras pré-positivadas, emerge a figura mais representativa da seara do poder estatal, qual seja, a pena⁵, seja privativa de liberdade ou restritiva de direitos. Constitucionalmente estabelecida após o trânsito em julgado de processo criminal, baseada principalmente no Princípio do Devido Processo Legal⁶, a pena em concreto chega a sua fase de execução.

Neste ponto, cumpre uma ressalva: a pena estabelecida depois dos trâmites de um processo criminal só atinge aqueles direitos restringidos em sentença. Declina nestes termos o art. 3º da própria LEP, “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”. Ainda neste sentido, “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral” (art. 38 do Código Penal).

Pode-se inferir, portanto, que a execução penal é o “[...] conjunto de normas e princípios que tem por objetivo tornar efetivo o comando judicial determinado na sentença penal que impõe ao condenado uma pena [...] ou estabelece medida de segurança” (AVENA,

⁵ Espécie de sanção penal, isto é, resposta estatal ao infrator da norma incriminadora (crime ou contravenção), consistente na privação ou restrição de determinados bens jurídicos do agente (CUNHA, 2017. p. 421).

⁶ No Direito Processual Penal, para que alguém seja criminalmente processado, todas as formalidades legais devem ser satisfeitas. Caso exista qualquer violação a um procedimento, como por exemplo a inexistência de citação pessoal a reu que esteja preso (art. 360, CPP). O embasamento do aludido princípio encontra-se na Constituição Federal no art. 5º LIV (GONZAGA, 2017.p.499).

2015, p. 3). Dessa forma, necessário se faz o estudo das condições materiais para efetivação de tal garantia.

1.1 Dos Regimes e Estabelecimentos

O ordenamento jurídico brasileiro disciplina a execução das penas privativas de liberdade, a submissão a medidas de segurança, as prisões cautelares e a assistência ao egresso, através de lei especial, qual seja, a Lei de Execuções Penais (LEP), Lei nº 7.210/84.

A LEP traz as disposições acerca dos estabelecimentos prisionais adequados para cada regime prisional, considerando o regime fechado, semiaberto e aberto, além dos estabelecimentos destinados àqueles que deverão submeter-se às medidas de segurança e às prisões cautelares (art. 82, caput, LEP).

Para cada tipo de regime aplicado como sanção penal ou cautelarmente, tem-se a correlação a um estabelecimento penal adequado. Considerando a série crise institucional alojada no sistema carcerário brasileiro, que acaba por impedir que qualquer espécie de cumprimento se realize obedecendo às diretrizes legais, Renato Marcão (2012, s.p.) consigna triste diagnóstico:

Como esta, no mais das vezes, a LEP não passa de uma carta de intenções, já que pouco adianta dispor sobre a classificação inicial do preso; o cabimento de exame criminológico; adotar um sistema progressivo de cumprimento de pena e tantos outros institutos, se não há o ferramental necessário para as práticas que a lei assegura e determina.

Não obstante, não se pode olvidar de desenvolver e fomentar o estudo sobre o tema, a começar pelos regimes prisionais e seus respectivos estabelecimentos.

O regime fechado é destinado aos condenados à pena privativa de liberdade, em concreto, de reclusão superior a 08 anos. Tal regime é caracterizado pela “execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média” (art. 33, §1, ‘a’, CP). Nessa esteira, a LEP, em seu Capítulo II, art. 87, elege a penitenciária como o local mais adequado aos presos que estão nessa situação.

No regime fechado, o preso, inicialmente, é submetido a exame criminológico⁷ para individualização da execução de sua pena. Durante o cumprimento, tem o direito-dever de

⁷ O exame criminológico é realizado para o resguardo da defesa social, e busca aferir o estado de temibilidade do delinquente (MARCÃO, 2015, p. 43).

trabalhar, e o direito de estudar, sendo estas duas condições que proporcionam a remição⁸ de sua pena.

Sobre o trabalho, este pode ser no interior do presídio, ou até mesmo externamente, desde que garantido a segurança contra eventuais fugas e respeitando, sempre que possível, as aptidões pessoais dos apenados. Ambas as oportunidades, trabalho e estudo, tem o condão de proporcionar e provocar a melhor ressocialização do preso.

Sobre o local de construção das penitenciárias, Rogério Sanches (2017, p. 129) traz uma ressalva: “Por razões de segurança, as penitenciárias deverão ser construídas em local afastado do centro urbano, mas que não impossibilitem a visitação, medida importante para que se mantenham e melhorem as boas relações entre o preso e sua família”.

No que tange ao seu espaço físico, as penitenciárias devem conter dormitórios individuais, considerando o mínimo necessário de salubridade, além da exigência de que homens e mulheres devam estar em penitenciárias diferentes. Neste ponto, vale a seguinte observação:

A despeito da classificação legal dos estabelecimentos penais e das diversidades entre eles, a lei obriga o Poder Público à construção e prédios separados para abrigar cada um deles. Nesse viés, assegura o art. 82, §2º, da LEP que o mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa, desde que, logicamente, devidamente isolados. Tal isolamento pode ocorrer, por exemplo, com o estabelecimento de pavilhões ou alas específicas para as diversas categorias de presos (AVENA, 2015, p. 162).

Em especial atenção à sua condição de genitora, as penitenciárias femininas contarão com local de apoio às crianças que ali precisem ser amparadas. Segundo Marcão (2015, p. 127), não se assegura somente a saúde do infante, ao possibilitar o constante contato e a amamentação até os seis meses de vida, “mas também permite à mãe o despertar de sentimentos e valores por ela muitas vezes desconhecidos até então, podendo influenciar positivamente sua ressocialização”.

Corroborando, de certa feita, com esse “espírito”, incontestemente trazido pela CF/88 e pela própria LEP, de proteção ao infante e à materna em condição de encarceramento, no presente ano fora concedido, em sede de Supremo Tribunal Federal (STF), *Habeas Corpus* coletivo (HC 143641/SP), a todas as mulheres em situação de prisão cautelar que sejam gestantes, lactantes, puérperas, ou tenham filhos de até 12 anos de idade sob sua responsabilidade:

⁸ Pelo instituto da remição, o sentenciado pode reduzir o tempo de cumprimento de pena, contanto que se dedique rotineiramente ao trabalho e/ou ao estudo, observadas as regras dos arts. 126 a 128 da LEP.

Ementa: HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOUTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇARIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO (STF, 2018).

Na sequência do cumprimento de parcela devida da pena, o apenado deve progredir⁹ de regime, do fechado para o semiaberto. A referida progressão respeita requisitos objetivos e subjetivos trazidos em lei, que podem variar a depender do crime cometido e do comportamento do apenado. Assim, o semiaberto destinasse tanto àquele que progride, quanto àquele condenado à pena privativa de liberdade, não reincidente, à pena de reclusão ou detenção superior a 04 anos e inferior a 08 anos.

Para tanto, a LEP prevê, em seu art. 91, a existência de colônias agrícolas, industriais ou similares, como os estabelecimentos adequados ao cumprimento deste tipo de regime, devendo proporcionar, igualmente, condições de trabalho e estudo. Nas colônias, o preso poderá compartilhar de alojamento coletivo, observados os critérios de salubridade, capacidade, e seleção adequada, nos moldes do art. 92 da LEP.

Chamado também de regime “intermediário”, as regras do semiaberto permitem que o condenado trabalhe durante o dia, ou até mesmo frequente curso profissionalizante de segundo grau ou ensino superior. Neste diapasão, cumpre salientar as palavras de Rogério Sanches (2017, p. 130): “Nesse regime as precauções de segurança são menores, havendo maior liberdade de movimento para o reeducando, importante instrumento de transição do preso para o regime de liberdade”.

Sobre o regime de trabalho e estudo, assim como no regime fechado, o exercício dessas atividades provoca o efeito de remição da pena. Pelo instituto da remição, o apenado

⁹Sobre progressão de Regime, conceitua o a LEP no art. 112 - A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

pode reduzir o tempo de pena, desde que se dedique ao estudo e/ou ao trabalho, respeitada regras específicas (MARCÃO, 2015). A frequência a cursos superiores, de segundo grau ou profissionalizantes pode se dar dentro ou fora dos estabelecimentos, assim como o trabalho, a depender das autorizações judiciais. Não há, também, previsão legal de isolamento durante o turno da noite (CUNHA, 2017).

Cumprida a quantidade de pena devida, o apenado deve progredir ao regime aberto. Neste ponto, cumpre esclarecer que além da possibilidade do instituto da progressão, é possível haver a regressão de regime, além de se destacar a proibição da progressão *per saltum*¹⁰.

Já o regime aberto, destinado ao que progride, ou ao condenado não reincidente cuja pena seja igual ou inferior a 04 anos, ou àqueles condenados à pena de limitação do fim de semana, baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado (art. 36, CP).

A doutrina traz observação relativa aos presos por conta de descumprimento de obrigação alimentar: “... não se admite o cumprimento da prisão civil em regime aberto, sob pena de frustrar sua finalidade (coaçoão para que o inadimplente cumpra seu dever alimentar)” (CUNHA, 2017, p. 129).

As regras do regime aberto permitem ao condenado livre acesso, sem vigilância, a trabalho, cursos ou qualquer atividade autorizada, desde que retorne ao recolhimento durante a noite e nos dias de folga. Posto esse tipo de pena, a LEP prevê a existência de casas de albergado, que se caracterizam por ser prédio urbano, diverso dos demais estabelecimentos prisionais, e não apresentam qualquer tipo de obstáculo físico à fuga (art. 94, LEP).

1.2 Dos Inimputáveis e Semi-imputáveis

Cumpre salientar ligeiramente a natureza daqueles considerados inimputáveis ou semi-imputáveis. Enquanto aquele é considerado inteiramente incapaz, este é relativamente capaz, de forma que ambos, seja por desenvolvimento mental incompleto, ou por retardo mental, não conseguem determinar-se sobre a ilicitude ou não de determinado fato (art. 26 CP).

¹⁰ Item 120 da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal: Se o condenado estiver no regime fechado não poderá ser transferido diretamente para o regime aberto. Essa progressão depende do cumprimento mínimo de um sexto da pena no regime semiaberto, além da demonstração do mérito, compreendido tal vocábulo como aptidão, capacidade e merecimento, demonstrados no curso da execução.

Os sujeitos processados de acordo com as características acima descritas são sentenciados, ao final, à chamada sentença absolutória imprópria¹¹, e submetem-se às medidas de segurança. “Nesse contexto, define-se a medida de segurança como a **providencia de caráter terapêutico, aplicável a indivíduos inimputáveis ou semi-imputáveis portadores de periculosidade, visando prevenir a prática de novas infrações**” (AVENA, 2015, p.362). (grifo do autor).

Neste prisma, se apresenta o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico como o estabelecimento adequado ao cumprimento das medidas de segurança.

O item 99 da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal dispõe que, relativamente ao hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, não existe previsão da cela individual já que a estrutura e as divisões de tal unidade estão na dependência de planificação especializada, dirigida segundo os padrões da medicina psiquiátrica. Estabelecem-se, entretanto, as garantias mínimas de salubridade do ambiente e área física de cada aposento (MARCÃO, 2015).

Ainda sobre o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, o art. 101 da LEP faz ainda uma ressalva: combinado com o art. 97 do CP, se o fato previsto como crime for punível com detenção, o semi-imputável pode ser submetido a tratamento ambulatorial, que será realizado neste estabelecimento, ou em outro, desde que com dependência médica adequada.

Assim como nos demais regimes, a medida de segurança admite progressão, chamada de *desinternação progressiva*. Segundo Cunha (2017), consiste na passagem da internação em hospital de custódia para tratamento ambulatorial antes da liberação definitiva. O internado poderia usufruir, ainda, de períodos de semi-internação, ou saídas controladas (AVENA, 2015). Porém, tal entendimento ainda se encontra em fase de considerações jurisprudenciais, posto que a LEP não prevê tal condição.

1.3 Dos Presos Provisórios

As prisões cautelares apresentam, de acordo com cada tipo (em flagrante, temporária e provisória), a finalidade de colocar à disposição da justiça aquele a quem se imputa determinado fato ilícito, durante fase de inquérito policial ou ação penal (MARCÃO, 2015).

¹¹Impróprias: não acolhem a pretensão punitiva, mas impõem ao réu medida de segurança. (CASTELLO, 2012, s.p)

Estes são os chamados presos provisórios, além daqueles que já foram sentenciados, mas ainda sem trânsito em julgado de sentença condenatória.

Os custodiados nessas condições devem ser recolhidos em cadeia pública, devidos a características específicas de tal restrição da liberdade, nos termos do art. 102, LEP. Tais cadeias públicas devem obedecer aos mesmos critérios de salubridade estabelecidos para as penitenciárias, em consonância com o art. 104 da LEP.

As cadeias devem se localizar, ainda, em centro urbano, de modo que o custodiado permaneça próximo ao meio social e familiar em que vive. Neste diapasão cumpre salientar, nas palavras de Rogério Sanches (2015, p.105):

A recomendação de permanência do preso em estabelecimento próximo ao seu meio social e familiar (art. 103) é salutar, porém não se apresenta como direito absoluto, mas relativo, cabendo ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos (art. 86, § 3o, LEP).

O regime dos custodiados provisórios deve, portanto, resguardar o preso de atos desnecessários à sua condição de não condenado, até que lhe seja oferecida a completude da ação penal.

Como se pode depreender do já discorrido, o sistema brasileiro teórico de cumprimento de sentença criminal tem um manifesto condão ressocializador, e possibilitaria, em tese, um retorno de forma harmônica e satisfatória à convivência social.

2 SOBRE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, consoante o inciso III, do art. 1º da CF/88. Veja-se:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...]
III – a dignidade da pessoa humana.

Para a chegada ao patamar de fundamento da República, o referido princípio percorreu historicamente diversas constituições e tratados, ainda que não fosse utilizada a nomenclatura hoje consagrada. Suas bases teóricas, efeitos e sua necessidade foram deveras sentidos, até sua corroboração como base constitucional/hermenêutico dos direitos inerentes a pessoa e ao cidadão (JÚNIOR, 2000).

Exaltações à dignidade partiram desde concepções religiosas encontradas, por exemplo, nas religiões cristãs e judaicas, perpassam pelos pensamentos filosóficos de Cícero e Kant, até culminar suas primeiras acepções jurídicas nas constituições e codificações dos séculos XVIII e XIX (SARMENTO, 2016).

Porém foi depois da 2ª Guerra Mundial que normas internacionais e constituições passaram a positivar com destaque o princípio da dignidade humana. O fenômeno correspondeu a uma reação diante da barbárie insuperável do nazismo, que disseminou a percepção de que era fundamental organizar os estados e a comunidade internacional sobre novas e humanitárias bases, de modo a impedir que semelhante catástrofe moral pudesse voltar a acontecer (SARMENTO, 2016, p. 54).

A Segunda Guerra Mundial (1939/1945) se mostrou verdadeiro propulsor da necessidade de expandir o diálogo sobre a dignidade humana, de modo a impulsionar a edição dos mais importantes documentos internacionais e nacionais relativos à dignidade e aos direitos humanos, como a Carta da ONU, em 1945, a Declaração Internacional dos Direitos Humanos, em 1948, entre tantos outros.

No Brasil, a primeira positivação do referido princípio ocorreu apenas na elaboração da última, e atual, Constituição, nos ditames já demonstrados acima, apesar de intrinsecamente sentido nas cartas máximas anteriores. Nesse sentido, o estado brasileiro incorporou ao ordenamento jurídico pátrio quase todos os tratados internacionais que versam sobre o tema.

No que concerne a influência sobre o Direito Penal e sobre a Execução Penal, ainda na CF/88, no corpo do art. 5, é possível identificar sua presença. Derivam essencialmente do princípio da dignidade da pessoa humana os incisos que tratam da execução da pena privativa de liberdade, quais sejam:

Art. 5º:

[...]

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

Os incisos acima referidos são espelhados pela LEP na forma da sistemática de progressão de regime, alojamento, deveres e direitos dos apenados e dos servidores, por exemplo. Tem-se, portanto, que a necessidade de existência de estabelecimentos penais adequados a cada regime prisional deriva diretamente da obrigação estatal de garantir a inviolabilidade da dignidade inerente a cada um dos apenados.

Nesta esteira destaca-se a figura de outro importante princípio norteador da execução penal. Corolário do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o Princípio da

Individualização da Pena se dispõe a garantir que a execução de uma pena privativa de liberdade não seja verdadeiro celeiro de transgressões a direitos constitucionais garantidos. Em contrapartida, que obedeça aos efeitos esperados da aplicação de uma pena, quais sejam, essencialmente, a retribuição pelo delito cometido, e a prevenção geral. Neste sentido, a pena, segundo Nucci (2008, p.1005), “tem caráter multifacetado, envolvendo, necessariamente, os aspectos retributivo e preventivo, este ultimo nos prismas positivo geral e individual, bem como negativo geral e individual”.

Para tanto, buscando respeitar as particularidades de cada indivíduo quando sujeito a alguma reprimenda, a Constituição prevê que a pena seja individualizada:

Art. 5º [...]

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

Para melhor entendimento, Nucci (2008, p.1003) discorre sobre as etapas de individualização da pena:

Quanto à individualização da pena, sabe-se que há três aspectos a considerar: a) individualização legislativa: o primeiro responsável pela individualização da pena é o legislador, afinal, ao criar um tipo penal incriminador inédito, deve-se estabelecer a espécie de pena (detenção ou reclusão) e a faixa na qual o juiz pode mover -se (ex.: 1 a 4 anos; 2 a 8 anos; 12 a 30 anos), entre outros aspectos; b) individualização judicial: na sentença condenatória, deve o magistrado fixar a pena concreta, escolhendo o valor cabível, entre o mínimo e o máximo, abstratamente previstos pelo legislador, além de optar pelo regime de cumprimento da pena e pelos eventuais benefícios (penas alternativas, suspensão condicional da pena etc.) c) individualização executória: a terceira etapa da individualização da pena se desenvolve no estagio da execução penal.

O artigo 5º da LEP discorre sobre uma individualização da pena na fase de execução que começa com a classificação dos condenados de acordo com sua personalidade e seus antecedentes. A princípio, a importância de tal classificação se daria de modo que o sistema pudesse proporcionar ao condenado condições de acordo com suas necessidades individuais de desenvolvimento pessoal, fato estritamente relacionado aos estabelecimentos adequados a essa intenção.

3 EXECUÇÃO PENAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BALSAS/MA

Considerando a profunda crise no sistema prisional brasileiro (movimento que não existe apenas isoladamente, mas em todo território nacional), antes de iniciar uma análise pontual no município de Balsas/MA, cumpre destacar algumas realidades trazidas pelos mais variados estudos, pesquisas e levantamentos sobre o tema. Em especial, considerações aludidas pelo último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), no ano de 2017, realizado em parceria com o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), e com o Ministério da Justiça.

Em números, o que se pode perceber é a existência de uma normatização penal/executória utópica, um plano traçado pela LEP, em consonância com os mais variados tratados relativos aos direitos humanos e à execução penal, e com a própria CF/88, que não chega perto de conseguir ser colocado em prática. A começar pela população carcerária que “Em Junho de 2016, [...] ultrapassou, pela primeira vez na história, a marca de 700 mil pessoas privadas de liberdade, o que representa um aumento da ordem de 707% em relação ao total registrado no início da década de 90. [...]” (INFOPEN, 2017, p.9).

De encontro à numerosa população carcerária existente no país, se sobrepõe o número de unidades prisionais existentes, o que leva proporcionalmente a uma quantidade de vagas oferecidas menor que o adequado para comportar a demanda. De acordo com o INFOPEN (2017, p.21) “as unidades prisionais estaduais somam 367.217 vagas em todo o país e compõem um déficit de 359.058 vagas”. Veja-se:

No Brasil, existem, ao todo, 1.424 unidades prisionais. Quatro desses estabelecimentos são penitenciárias federais. As demais unidades são estabelecimentos estaduais. Importa salientar, desde logo, que há um desvirtuamento da destinação originária de grande parte desses estabelecimentos. Mais da metade dessas unidades constam originalmente como destinadas ao recolhimento de presos provisórios. Porém, 84% delas também confinam pessoas em cumprimento de pena definitiva. Nos estabelecimentos destinados ao cumprimento de pena em regime fechado também existem condenados a outros regimes (80%) (CNJ, 2017, p.26).

Não é difícil inferir, a partir desses pontos, a quantidade de direitos fundamentais amplamente violados pela carência do sistema carcerário brasileiro. Entre essas violações, inclui-se o cumprimento de pena em estabelecimento diverso àquele fim, situação que vai diretamente de encontro ao positivado em lei, já discorrido anteriormente.

Não sendo esta uma realidade pontual, mas nacional, e observada há muitos anos, os tribunais estaduais, regionais, até a chegada aos Tribunais Superiores envolveram-se, e passaram a dispor orientações quanto à tentativa de não submeter presos a situações e regimes diversos, que pudessem proporcionar violações aos direitos inerentes ao cumprimento da pena, e aos próprios direitos humanos, observados constitucionalmente.

A exemplo, abaixo jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, ainda no ano de 2008:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. NEGATIVA DE AUTORIA. ALEGATIVA DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. SENTENÇA FULCRADA NA PALAVRA DA VÍTIMA. **RÉU CONDENADO A CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME ABERTO NA CADEIA PÚBLICA LOCAL. MODIFICAÇÃO DO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA DA CADEIA PÚBLICA PARA A RESIDÊNCIA DO REU.** SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. – [...]. - A Cadeia Pública não é apropriada para cumprimento de pena em regime aberto, tendo em vista que não contribuiria para a recuperação do preso, poderia, pelo contrário, causar-lhes sérios prejuízos pelo contato com presos por crimes de diversas naturezas, de forma que a prisão domiciliar, é a mais indicada. **Além disso é obrigação do Estado suprir as comarcas com estabelecimentos adequados para o cumprimento da pena, tal ônus não pode ser repassado ao réu, agravando o cumprimento de sua pena.** - Substitui-se a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos se o réu atende todos os requisitos do art. 44 do CP. - Recurso parcialmente provido (grifos nossos) (TJ-MA. 2008).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Paraná, em 2012:

HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. **FIXADO REGIME SEMIABERTO PARA O INICIAL CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME MAIS GRAVOSO.** APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA- GERAL DA JUSTIÇA DO PARANÁ CAPÍTULO 7º, SEÇÃO 3, INTENS 7.3.1 E 7.3.2. **ADOÇÃO DE MEDIDAS QUE HARMONIZEM COM O REGIME SEMIABERTO.** CONCESSÃO DA ORDEM EM PARTE PARA QUE O JUÍZO DA EXECUÇÃO ADOTE MEDIDAS COMPATÍVEIS COM O CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA (TJ-PR. 2012) (grifos nossos).

O Supremo Tribunal Federal reconheceu, na mesma esteira, em 2014:

Execução Penal. Habeas Corpus. Furto – art. 155 do Código Penal. Regime semiaberto fixado na sentença. **Ausência de estabelecimento compatível.** Impossibilidade do início do cumprimento da pena no regime fechado. Excesso de execução art. 185 da LEP. Repercussão geral da matéria reconhecida no RE n. 641.320. Precedentes desta Corte em casos semelhantes. Presença dos requisitos da cautelar.- Ordem concedida, de ofício, para assegurar à paciente o início do cumprimento de sua pena no regime semiaberto ou, em caso de não haver estabelecimento compatível, para que aguarde o surgimento de vaga em prisão domiciliar [...] (STF, 2014).

Como observa-se, anos se passaram em que diversos tribunais nacionais trabalharam desenvolvendo jurisprudências no mesmo sentido. Assim sendo, o Supremo Tribunal Federal – STF sumulou o entendimento dos tribunais e, em 2017, editou a súmula vinculante nº 56, a

fim de alinhar tais entendimentos: “A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS”. Os parâmetros referidos na súmula são os seguintes:

Precedente representativo. 3. Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como 'colônia agrícola, industrial' (regime semiaberto) ou 'casa de albergado ou estabelecimento adequado' (regime aberto) (art. 33, § 1º, alíneas "b" e "c"). No entanto, não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado. 4. Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado (STF, 2016).

O entendimento do STF perpassa pela tentativa de amenizar os efeitos de um estado plenamente incapaz de efetivar os direitos positivados em suas leis. Então, a partir das orientações trazidas acima, cumpre analisar a realidade do município de Balsas/MA, e o que o juízo da Execução Penal local tem aplicado.

Pela análise dos dados trazidos pelo relatório anteriormente aludido, é possível destacar a existência de 41 unidades para cumprimento de sentença penal condenatória no estado do Maranhão, com um déficit de mais de três mil vagas.

Neste interim, o município de Balsas se compõe de apenas um único estabelecimento, originariamente destinado ao cumprimento de pena no regime fechado (relatório pontual sobre a situação do município, junto ao site do Conselho Nacional de Justiça, em anexo). A Unidade Prisional de Ressocialização – UPR, conta com 14 vagas femininas, e 155 masculinas e recebe, na data do relatório, 13 presas, e 231 presos (aqui um déficit de 76 vagas).

O município, porém, não oferece estabelecimentos devidos aos regimes semiaberto e aberto, ou seja, não conta com colônias agrícolas ou industriais, assim como casas de albergado, respectivamente. Contrapondo tal afirmação, o relatório coloca, dentre esses 231 presos alocados na UPR, 152 em situação provisória e 09 em regime semiaberto. O relatório é omissivo quanto à quantidade de presos no regime aberto.

Não contando com colônias agrícolas e casas de albergado, os apenados aos regimes semiaberto e aberto, respectivamente, não tem, em tese, locais para cumprir suas penas ao progredir de regime. Por outro lado, não devem permanecer na UPR, sob as regras do regime

fechado, posto que isto viola seus direitos, a própria LEP, além dos princípios constitucionais já mencionados.

Neste interregno, os juízes responsáveis pelas questões relativas à Execução Penal local tem o desafio de buscar outras medidas cabíveis e legais para alocar os apenados que se encontrarem nesta situação. Destaca-se a atuação de órgãos como o Ministério Público e a Defensoria Pública Estadual, aquele, fiscal da aplicação da lei, este, responsável pela defesa daqueles em situação de vulnerabilidade, inclusive econômica.

Segue abaixo algumas decisões judiciais:

Processo nº [...].

[...]

Dessa forma, CONCEDO A PROGRESSÃO DE REGIME determinando que o condenado cumpra o restante de sua pena no regime semiaberto.

Contudo, por não haver nesta comarca estabelecimento próprio para o cumprimento da pena no regime ora imposto, e por entender caracterizar constrangimento ilegal a submissão do reeducando a regime mais rigoroso do que o estabelecido, concedo ao reeducando o cumprimento da pena em regime de prisão domiciliar.

[...]

Deste modo, deverá o condenado obedecer às seguintes regras:

- a) Permanecer na sua residência, durante o repouso noturno todos os dias da semana, de 20h às 5h da manhã, salvo o período necessário para ao desenvolvimento de estudo ou de trabalho lícito, que fica desde já autorizado por este juízo.
- b) Não se ausentar da cidade onde reside, por período superior a 30 (trinta) dias, sem autorização judicial;
- c) Prestação de serviços à comunidade, na Secretaria Municipal de Obras e Limpeza pública ou em outro local a ser determinado pelo Juízo da Execução, devendo ser cumprida à razão de no mínimo 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada pelo Secretário de Obras e Limpeza Pública, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado, com início a partir do conhecimento da sentença e encaminhamento de relatórios periódicos a este Juízo. (Decisão em 08/02/2018, assinada eletronicamente pelo juiz Pablo Carvalho e Moura).

No mesmo sentido, ainda do juízo local:

DECISÃO

Cuida-se de pedido feito pela Defensoria Pública pela aplicação da Súmula Vinculante nº 56 do STF, sob o argumento de que, apesar de atualmente cumprir pena em regime semiaberto, encontra-se recolhido as dependências da Unidade Prisional de Ressocialização de Balsas-MA, onde estão presas pessoas que cumprem regime fechado, além de presos provisórios.

Aduz que a unidade prisional, apesar de ter capacidade para apenas 160 (cento e sessenta) internos, encontra-se atualmente com 250 (duzentos e cinquenta).

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pleito (ID nº [...]).

Eis o relatório. Fundamento e decido.

O Código Penal determina que as pessoas que cumprem pena em regime semiaberto devem o fazer em colônia agrícola, industrial ou similar (art. 33, § 1º, “b”).

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal editou súmula vinculante que prega a impossibilidade de o apenado cumprir pena em regime mais gravoso, por falta de vagas em estabelecimento adequado.

Nesse ponto, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 641320 [...].

No caso de Balsas, não existe estabelecimento adequado para presos do regime semiaberto, ao tempo em que a unidade prisional existente já se encontra superlotado, com quase o dobro de sua capacidade, albergar presos do regime fechado e provisórios.

Dessa forma, **acolho o pedido defensorial e determino que o condenado cumpra o restante de sua pena, no regime semiaberto, em liberdade, mediante as seguintes condições:**

- a. Não se ausente desta comarca sem prévia autorização deste juízo;
- b. Comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, trabalho lícito;
- c. Compareça mensalmente neste juízo para informar e justificar suas atividades;
- d. Não ande armado;
- e. Não frequente determinados lugares como bares, boates, casas de jogos e estabelecimentos similares;
- f. Compareça a todos os atos para os quais for intimado;
- g. Submeta-se a monitoramento eletrônico.

A presente decisão somente surtirá seus efeitos e o apensado somente poderá ser posto em liberdade após a efetiva instalação do equipamento de monitoramento eletrônico, o que deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias.

(Decisão em 03/05/2018, assinada eletronicamente pelo juiz Tonny Carvalho Ara).

Insta salientar que por vezes faz-se necessário a impetração do remédio constitucional do *habeas corpus*, na tentativa de coibir essas restrições de liberdade em condições contrárias ao entendimento do STF:

DECISÃO

[...]

Assim, visualizo ser acertado deferir a liminar nos moldes pugnados. FORTE NESSAS RAZÕES, fulcrado no artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988 , com espeque nos princípios 5 constitucionais da dignidade da pessoa humana e da vedação ao tratamento desumano ou degradante, nos postulados jurídicos da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos do enunciado n°. 56 da súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal – STF e por tudo mais que dos autos consta, **DEFIRO o pedido de concessão da liminar contido na petição inicial (grifo nosso)**, para DETERMINAR à autoridade judiciária impetrada: (i) Que expeça incontinentemente as guias de execução provisória das penas impostas aos pacientes no édito condenatório atinente aos autos da ação penal originária (processo n°. 859-89.2017.8.10.0026 [980/2017]) e as remeta ao juízo competente para execução de referidas penalidades; (ii) **Que efetue a imediata readequação do ato de segregação prisional imposto aos pacientes para o regime estabelecido na sentença de mérito acima descrita (regime semi-aberto), com a colocação dos custodiados em locais adequados para tanto, sob monitoramento eletrônico** (grifo nosso) (artigo 319, IX, do CPP6), conforme expressamente pleiteado na inicial, ao menos até o trânsito em julgado do respectivo comando sentencial condenatório, salvo se estiverem presos por motivos diversos e sem prejuízo do julgamento do mérito do presente habeas corpus pela egrégia 3ª Câmara Criminal desta Corte de Justiça;

[...]

(Decisão em 28/08/2018, assinada eletronicamente pelo Desembargador Josemar Lopes Santos).

Nos casos acima demonstrados, apesar de desenvolverem uma fundamentação diversa para casos que se enquadram na mesma situação, pode-se observar que os juízes procuraram não submeter os apenados, que respondem a suas penas no regime semiaberto, às

instalações da UPR, que deve comportar apenas presos no regime fechado, adequando suas situações à norma sumulada, e aos parâmetros referidos por ela.

Observa-se que o mandado de recolhida durante o horário noturno guarda intrinsecamente a mesma intenção do regime semiaberto, quando permite que o apenado trabalhe durante o dia, ou estude. Apura-se também que o monitoramento eletrônico não é obrigatório em 100% dos casos, enquanto o comparecimento em juízo para informar e justificar as atividades é condição quase que indispensável.

É possível concluir, em vistas de inúmeras outras decisões no mesmo sentido das acima referidas, que os juízes locais, assim como os desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, responsáveis pela execução penal, buscam suprir a falta de estabelecimentos penais aplicando medidas alternativas, como o monitoramento eletrônico e a justificativa das atividades, tentativa de coibir atentados à dignidade dos internos, conforme a sumula vinculante nº 56.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme visto, a Lei de Execuções Penais é amplamente desenvolvida a partir de uma visão constitucionalista, na medida em que carrega em seu bojo o espírito de proteção aos direitos humanos e individuais. Como pode-se observar no primeiro tópico desenvolvido, cada um dos regimes de cumprimento de sentença penal condenatória, em consonância com o respectivo estabelecimento prisional adequado, guarda a devida proporção de retribuição e prevenção ao delito cometido. Dessa forma, a legislação buscar proporcionar ao encarcerado a oportunidade de ressocialização e retorno à convivência social.

Na continuidade do estudo, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana apresenta-se como principal norte de tratamento na seara da execução penal, posto que todos os institutos correlatos devem espelhar suas diretrizes de respeito ao reeducando, como pessoa de direitos e dignidade, que não deve ser atingido por constrições que não sejam aquelas a qual fora sentenciado. Nesta senda, o Princípio da Individualização da Pena, deve ser respeitado em todas as suas fases, desde o legislativo que positiva a pena em abstrato, até a chegada ao exame criminológico na fase da execução, posto que é verdadeiro respeito à individualidade do apenado, enquanto pessoa detentora do dever de cumprir corretamente a pena imposta, mas, por outro lado, o direito de reconstruir sua vida.

É cediço, porém, que o sistema prisional brasileiro perpassa por uma grave e profunda crise, na mais positiva das visões, podendo-se considerar que tal sistema, em

verdade, nunca funcionou efetivamente. Derivam de tal situação inúmeras limitações e diversas ofensas aos direitos humanos, como amplamente divulgado e conhecido. Entre elas, as superlotações dos estabelecimentos, e a submissão dos apenados a regimes diferenciados e mais gravosos do que a lei determina.

Buscando amenizar tal situação é que o STF alinha, então, os entendimentos jurisprudenciais, e edita a súmula vinculante nº 56, permitindo a aplicação de medidas diversas a da prisão, que resguardem os apenados de violações das garantias legais advindas da LEP. Neste interim, no que tange ao sistema carcerário no município de Balsas/MA, destaca-se a existência de um único ambiente para cumprimento de pena, a Unidade Prisional de Ressocialização (UPR), originariamente pensada para comportar apenas presos no regime fechado. O relatório colhido junto ao CNJ comprova, porém, a existência de apenados, neste mesmo ambiente, que cumprem os regimes semiaberto e aberto, e ainda, até mesmo, presos provisórios, situação que diverge das orientações legais.

Analisando, destarte, as decisões judiciais no âmbito municipal, pode-se inferir que o juízo da execução penal local busca amenizar os efeitos de tal incompetência estatal quando da oferta de vagas e oportunidades de ressocialização. Nesse sentido, tenta promover condições diversas do aprisionamento como, a princípio, o uso de aparelho de monitoramento eletrônico, saída antecipada do regime em que há falta de vagas, penas restritivas de direito ou até mesmo prisão domiciliar, de acordo com os parâmetros fixados pela súmula em estudo.

Em razão, pode-se concluir no sentido de que o juízo local tenta acompanhar e, quando provocado, vai ao encontro das orientações jurisprudenciais e sumulada pelo STF, entendendo assim, que tais medidas, são aptas a resguardar os direitos do apenado. Destaca-se que, em meio a tantos obstáculos, não se pode deixar de repensar as condições atuais, de modo à constantemente buscar a aplicação e, para além, a efetiva aplicação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, e do Princípio de Individualização da Pena.

REFERENCIAS

AVENA, Norberto. **Execução Penal Esquematizado**. 2.ed. Método. Porto Alegre. 2014.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Trad. Alexis Augusto Couto de Brito – Prefácio: René Ariel Dotti – São Paul: Quartier Latin, 2005.

BRASIL. **Decreto-Lei n 2.848, de 07 de Dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.html. Acesso em: 21 de maio de 2018.

_ **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União.**

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.html. Acesso em: 21 de maio de 2018.

_ **Lei complementar nº 7.210 de 11 de Julho de 1984. Institui a Lei de Execuções Penais. Diário Oficial da União.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210compilado.html. Acesso em: 21 de maio de 2018.

_Maranhão. Tribunal de Justiça - **APR: 180092007 MA**, Relator: MARIA MADALENA ALVES SEREJO, Data de Julgamento: 17/04/2008, HUMBERTO DE CAMPOS. Disponível em: <<https://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4685560/apelacao-criminal-apr-180092007-ma/inteiro-teor-101724172>> . Acesso em 15/10/2018.

_Supremo Tribunal Federal - **HC: 122136 SP**, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/08/2014, Data de Publicação: DJe-163 DIVULG 22/08/2014 PUBLIC 25/08/2014. Disponível em: <

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000227137&base=baseMonocraticas>>. Acesso em 15/10/2018.

_ Supremo Tribunal Federal. **HC: 143641**, Relator: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI. Disponível em:<

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370152>>. Acesso em 15/10/2015.

_ Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 641320**, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 11.5.2016, DJe de 8.8.2016, com repercussão geral - tema 423. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4076171&numeroProcesso=641320&classeProcesso=RE&numeroTema=423>>. Acesso em 15/10/2018.

_ Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **HC criminal nº 0806802-98.2018.8.10.0000**. Desembargador Josemar Lopes Santos. Maranhão. Assinado eletronicamente em 28/08/2018

_ Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Proc. VEP/CNJ nº. 0027260-81.2013.810.0765**. Juiz estadual PABLO CARVALHO E MOURA. Maranhão. Assinado eletronicamente em 08/02/2018.

_ Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Proc. VEP/CNJ nº. 0030650-20.2017.810.0765**. Juiz estadual TONNY CARVALHO ARA. Maranhão. Assinado eletronicamente em 03/05/2018.

CASTELLO, Rodrigo. **Espécies de sentença**. Disponível em:

<<https://rodrigocastello.jusbrasil.com.br/artigos/121936620/especies-de-sentenca>>. Acesso em 27 de junho de 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte geral (arts. 1º ao 120) – 5.ed.** JusPODIVM, Salvador. 2017;

Diário do Congresso Nacional - Seção 1 - Suplemento B - 1/7/1983, Página 017 (**Exposição de Motivos**). Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>>. Acesso em: 21 de maio de 2018.

DIDIER, Ricardo. **Execução Penal para Concursos: LEP** / coordenador - 6. ed. rev., atual, e ampl. - Salvador: Juspodivm, 2016.

GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado**. 11.ed. Impetus, 2017.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: atualização – junho de 2016** / organização Thandara Santos; colaboração, Marlene Inês da Rosa... [et al.]. – Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

JÚNIOR; E. P. NOBRE. **O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana**. *Revista de Direito Administrativo*. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47505>>. Acesso em: 26 de abr. 2018.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 13 ed. rev, ampl. e atual. – São Paulo. Saraiva, 2015.

_ **Curso de Execução Penal**. 14 ed. rev, ampl. e atual. – São Paulo. Saraiva, 2016. Formato Digital. Sem paginação.

MIRABETE; J. Fabbrini. **PROCESSO PENAL**. 10ª edição, revista e atualizada até setembro de 1999. SÃO PAULO. EDITORA ATLAS S.A. – 2000

NUCCI, G. de Souza. **Manual de processo penal execução penal**. 5. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2008.

OAB primeira fase: volume único / Pedro Lenza... [et al.]. -2. Ed. – São Paulo, 2017. Coleção Esquematizado / coordenador Pedro Lenza).

PARANÁ. **Tribunal de Justiça - APR 869850-0 (Acórdão)**, Relator: Wellington Emanuel C de Moura, Data de Julgamento: 29/03/2012, 3ª Câmara Criminal. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21475379/8698500-pr-869850-0-acordao-tjpr>>. Acesso em 15/10/2018.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. 2ª ed. Fórum. Belo Horizonte, 2016.